



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.085 – COSIT
DATA	06 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8502.12.10

Mercadoria: Unidade rebocável constituída de um grupo eletrogêneo, composto por um motor a diesel acoplado a um gerador elétrico, com potência de 231 kVA, de corrente alternada, associado a um conversor estático e a um sistema de ar-condicionado, cuja função é fornecer energia elétrica, bem como ventilação à aeronave em solo, em substituição à unidade auxiliar de potência, apresentando as dimensões de 5,6m (comprimento) x 2,5m(largura) x 2,5 m(altura) e peso líquido de 7000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e na RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de unidade rebocável constituída por um motor a diesel acoplado a um gerador elétrico, associado a um conversor estático e a um sistema de ar-condicionado, cuja função é fornecer energia elétrica, bem como ventilação à aeronave em solo, em substituição à unidade auxiliar de potência, apresentando as dimensões de 5,6m (comprimento) x 2,5m(largura) x 2,5 m(altura) e peso líquido de 7000 kg.

3. O motor diesel com potência de 164 W é associado a um gerador elétrico com potência de 231 KVA, que alimenta simultaneamente o ar-condicionado e o conversor estático, podendo haver um consumo máximo de 110 kVA no ar-condicionado ou 90 kVA no conversor estático, sendo sua soma gerenciada pelo equipamento para que não exceda 180 kVA.
4. O conversor estático converte o sinal de 480 Vac/60Hz para 200 Vac/400Hz, em uma potência aparente de no máximo 90 kVA (tensões fase – fase), para fornecimento de energia à aeronave.
5. O sistema de ar-condicionado possui 7 motores elétricos, trocador de calor, compressor semi-hermético, ventilador, com capacidade do ar-condicionado 152.056 frigorias/hora. O modelo enviado ao Brasil não possui aquecimento.
6. O sistema possui uma função opcional de saída onde é necessário instalar um módulo adicional para conversão do sinal de saída do conversor para tensão contínua de 28 Vcc.

Classificação da mercadoria

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
9. O produto em análise é uma unidade rebocável constituída por um motor diesel acoplado a um gerador elétrico, fornecendo energia elétrica para dois equipamentos: um conversor estático que, por sua vez, fornece a energia convertida para uma aeronave em solo ou em manutenção; e um sistema de ar-condicionado que, por sua vez, fornece ventilação (com ar refrigerado) para a aeronave. Tal unidade tem a função de substituir a unidade auxiliar de potência da própria aeronave (movida por querosene de aviação), gerando economia para a empresa.
10. O consultante pleiteia classificar o produto como um gerador na posição 85.01 que *abrange Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos*. As Nesh dessa posição esclarecem:

(...)

Exluem-se, todavia, desta posição:

(...)

c) **Os geradores elétricos combinados com uma máquina motriz (posição 85.02).** (grifou-se)

11. No caso em análise, o gerador é acionado por uma máquina motriz que é o motor diesel, sendo apresentada com ele. Desse modo, conforme esclarecimentos das Nesh acima, esse conjunto não se classifica na posição 85.01, mas sim na posição 85.02 que abrange *Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos*.

12. Contudo, o equipamento ora analisado é constituído por um gerador combinado com um motor diesel (posição 85.02) e, também, por um conversor estático (85.04) e um aparelho de ar-condicionado (84.15), com funções de alimentação elétrica da aeronave e sua climatização quando em solo, seja para manutenção, seja entre pouso e decolagem. Tratando-se de uma máquina com funções diferentes, deve-se recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que dispõe o seguinte:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)

As suas Nesh esclarecem:

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

(...)

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como **formando um único corpo** as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). **Excluem-se**, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.*

*As bases, armações, suportes ou invólucros podem ser montados sobre rodas, de modo a poderem ser deslocados se as condições de uso do conjunto o exigirem, **com a condição** de que este conjunto não adquira, por causa disso, as características de um artigo (veículo, por exemplo) incluído mais especificamente em uma posição determinada da Nomenclatura.*

13. Analisando os três aparelhos que constituem o produto, observa-se que o gerador combinado com o motor possui a função de fornecer energia tanto à aeronave (por meio da conversão dos sinais pelo conversor estático) como para o aparelho de ar-condicionado. O conversor apresenta uma função complementar que é converter o sinal gerado pelo conjunto gerador-motor diesel (480 Vac/60Hz) para um sinal que possa ser utilizado pelos sistemas elétricos da aeronave (200 Vac/400Hz). Já o ar-condicionado possui a função de fornecer ventilação para esta aeronave, mas somente funciona com a energia gerada e fornecida pelo conjunto gerador-motor diesel. Ademais, a função de ar-condicionado possui característica acessória, pois nem sempre será necessário utilizá-la, dependendo das condições climáticas e da necessidade de ventilação quando a aeronave está em solo ou manutenção. Por outro lado, a função de fornecimento de energia elétrica sempre será acionada, pois a aeronave necessita da energia fornecida constantemente pelo equipamento para que os componentes elétricos e eletrônicos continuem funcionando quando o veículo está em solo ou em manutenção. Sendo assim, a função principal deste produto é o fornecimento de energia pelo conjunto

gerador-motor diesel para a aeronave, de modo que, pela aplicação da RGI 1 e da Nota 3 da Seção XVI, o produto deve ser classificado na posição 85.02. As Nesh dessa posição esclarecem:

NOTA EXPLICATIVA

I.- GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que **não seja um motor elétrico** (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca*), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.

14. A posição 85.02 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:
8502.40	- Conversores rotativos elétricos

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por se tratar de um grupo eletrogêneos movido por um motor diesel, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 8502.1, que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA

16. Por apresentar uma potência de 231 kVA, o produto enquadra-se na subposição de segundo nível 8502.12, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA
8502.12.10	De corrente alternada
8502.12.90	Outros

17. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto enquadra-se no item 8502.12.10, que não apresenta subitem, sendo o código final da classificação.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8502.1 e de segundo nível 8502.12) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 8502.12.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8502.12.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 04 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma